

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	35
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Publicação: Terça-feira, 19 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003400/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: GILBERTO GONÇALVES SILVA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Gilberto Gonçalves Silva Júnior **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos narrados na Denúncia constante no Processo **TC nº 003400/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de maio de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000720/2026

ACÓRDÃO Nº 147/2026 – 2ª CÂMARA

ÓRGÃO/ENTIDADE: P. M. DE PICOS

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – DIAGNÓSTICO DA GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM

URBANA DO MUNICÍPIO.

EXERCÍCIOS: 2021/2025

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM URBANA. EXERCÍCIOS 2021/2025.

I. CASO EM EXAME

1. O presente levantamento tem como objetivo a elaboração de um diagnóstico da gestão e da infraestrutura de drenagem urbana no Município de Picos-PI, abrangendo o período de 2021 a 2025, em cumprimento do PACEX 2025/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O presente levantamento buscou “avaliar a estrutura de governança, os instrumentos de planejamento, as intervenções realizadas e o conhecimento do território por parte da gestão municipal, especialmente diante dos recorrentes eventos de alagamentos e inundações que afetam a cidade e que culminaram em perdas materiais e vítimas fatais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O objetivo do presente levantamento foi alcançado, tendo sido identificados: Fragilidades no Planejamento e na Estrutura Normativa; Deficiências na Gestão e Execução das Ações; Insuficiência de Conhecimento Técnico do Território; Inconsistência dos Investimentos.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Alerta. Ciência. Ampla divulgação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 7º, § 1º, da Resolução TCE/PI n.º 20/2025; art. 177, III, c/c art. 181 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno; art. 40, §3º da Lei Federal nº 10.257/2001 (do Estatuto da Cidade).

Sumário: Levantamento. Gestão e Infraestrutura de drenagem urbana. Exercícios 2021/2025. Unânime. Conhecimento. Alerta. Ciência. Ampla divulgação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Levantamento da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 1 (peça 03), o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 04), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), da seguinte forma: a) Pelo conhecimento do Relatório de Levantamento (peça nº 3); b) Pela emissão de Alerta à Prefeitura Municipal de Picos, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Resolução TCE/PI n.º 20/2025, para que adote, com urgência, as medidas necessárias para: I. Promover a revisão e atualização do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata, em estrita observância ao Estatuto da Cidade, incorporando diretrizes modernas de drenagem urbana sustentável; II. Estruturar um plano de manutenção preventiva para o sistema de drenagem, com cronogramas e critérios técnicos, superando a atual gestão reativa; III. Elaborar o mapeamento e o cadastro técnico da rede de drenagem urbana e de suas sub-bacias, como ferramenta essencial para o planejamento; c) Pela ciência do inteiro teor deste processo à Prefeitura Municipal de Picos, aos seus órgãos de controle e à Câmara Municipal de Picos; d) Pela ampla divulgação dos resultados do trabalho nos canais de comunicação deste Tribunal, para fins de controle social; e) Pelo arquivamento dos autos, por se tratar de processo de levantamento, cujos resultados servirão de subsídio para futuras ações de controle.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005340/2025

PARECER PRÉVIO Nº 27/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 68/2026.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUANCANTANHEDEBEZERRADEOLIVEIRA-OAB 17.571 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Barreiras do Piauí, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal não ensejando a

reprovação das contas de governo apresentadas pelo chefe do poder Executivo.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

Aprovação com Ressalvas. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 03), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do município de Barreiras do Piauí, exercício 2024, na responsabilidade do Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Seja feita, ao atual gestor, ALERTAS, com fundamento no art.358º, II do RITCE, tais como:

I. Para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

II. Para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

III. Necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;

IV. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

V. Quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações;

VI. Quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

VII. Quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

VIII. Quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010649/2025

ACÓRDÃO Nº 103/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E CONTROLADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/26 A 17/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4945

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA À ENTIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades no preenchimento de cargos de Agente de Contratação/ Pregoeiro e Controlador- geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere a ocupação dos referidos cargos de foram irregular, em divergência do que prevê a Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Quanto ao cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro ocupado pelo Sr. Rodrigo Castro Silva, servidor exclusivamente comissionado, o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, exige que tais funções sejam exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes admitindo-se, excepcionalidade apenas de forma temporária e motivada, quando inexistente servidor apto, com demonstração de qualificação.

2. Quanto ao cargo de Controlador-Geral do Município ocupado pelo Sr. Eraldo Paes Landim Lima, o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, com alterações da Emenda Constitucional nº 38/2012, e a Súmula nº 14 deste Tribunal são categóricas: o cargo de Controlador Interno é privativo de servidor efetivo. E, além de não possuir vínculo efetivo comprovado, exerce a função desde janeiro de 2021, extrapolando o mandato constitucional de três anos.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento. Procedente. Multa. Alerta.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas à Entidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 33) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia, com aplicação de multa de 500 UFR ao Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim e emissão de Alerta à Prefeitura Municipal de Várzea Branca para que:

- a) Adeque o cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro para preenchimento por servidor efetivo.
- b) Indique novo nome para o cargo de Controlador-Geral, obrigatoriamente integrante do quadro

efetivo do município.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010649/2025

ACÓRDÃO Nº 103 -A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E CONTROLADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADO: EDUARDO LOPES DA SILVA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/26 A 17/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4945

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS. Sem APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades no preenchimento de cargos de Agente de Contratação/ Pregoeiro e Controlador- geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão se refere a ocupação dos referidos cargos de foram irregular, em divergência do que prevê a Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Quanto ao cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro ocupado pelo Sr. Rodrigo Castro Silva, servidor exclusivamente comissionado, o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, exige que tais funções sejam exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes admitindo-se, excepcionalidade apenas de forma temporária e motivada, quando inexistente servidor apto, com demonstração de qualificação.

Quanto ao cargo de Controlador-Geral do Município ocupado pelo Sr. Eraldo Paes Landim Lima, o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, com alterações da Emenda Constitucional nº 38/2012, e a Súmula nº 14 deste Tribunal são categóricas: o cargo de Controlador Interno é privativo de servidor efetivo. E, além de não possuir vínculo efetivo comprovado, exerce a função desde janeiro de 2021, extrapolando o mandato constitucional de três anos.

IV. DISPOSITIVO:

Sem Aplicação de Sanção.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Sem aplicação de Sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 33) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, sem aplicação de sanção para o Sr. Eduardo Lopes da Silva (Secretário de Administração e Planejamento).

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Quanto ao cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro ocupado pelo Sr. Rodrigo Castro Silva, servidor exclusivamente comissionado, o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, exige que tais funções sejam exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes admitindo-se, excepcionalidade apenas de forma temporária e motivada, quando inexistente servidor apto, com demonstração de qualificação.

2. Quanto ao cargo de Controlador-Geral do Município ocupado pelo Sr. Eraldo Paes Landim Lima, o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, com alterações da Emenda Constitucional nº 38/2012, e a Súmula nº 14 deste Tribunal são categóricas: o cargo de Controlador Interno é privativo de servidor efetivo. E, além de não possuir vínculo efetivo comprovado, exerce a função desde janeiro de 2021, extrapolando o mandato constitucional de três anos.

IV. DISPOSITIVO:

Sem Aplicação de Sanção.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Sem aplicação de Sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 33) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, sem aplicação de sanção para o Sr. Rodrigo Castro Silva (Pregoeiro).

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010649/2025

ACÓRDÃO Nº 103 - B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E CONTROLADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADO: RODRIGO CASTRO SILVA (PREGOEIRO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/26 A 17/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4945

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades no preenchimento de cargos de Agente de Contratação/ Pregoeiro e Controlador- geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão se refere a ocupação dos referidos cargos de foram irregular, em divergência do que prevê a Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO: TC/010649/2025

ACÓRDÃO Nº 103 - C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E CONTROLADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADO: ERALDO PAES LANDIM LIMA (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/26 A 17/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4945

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades no preenchimento de cargos de Agente de Contratação/ Pregoeiro e Controlador- geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão se refere a ocupação dos referidos cargos de foram irregular, em divergência do que prevê a Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Quanto ao cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro ocupado pelo Sr. Rodrigo Castro Silva, servidor exclusivamente comissionado, o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, exige que tais funções sejam exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes admitindo-se, excepcionalidade apenas de forma temporária e motivada, quando inexistente servidor apto, com demonstração de qualificação.

2. Quanto ao cargo de Controlador-Geral do Município ocupado pelo Sr. Eraldo Paes Landim Lima, o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, com alterações da Emenda Constitucional nº 38/2012, e a Súmula nº 14 deste Tribunal são categóricas: o cargo de Controlador Interno é privativo de servidor efetivo. E, além de não possuir vínculo efetivo comprovado, exerce a função desde janeiro de 2021, extrapolando o mandato constitucional de três anos.

IV. DISPOSITIVO:

Sem Aplicação de Sanção.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Sem aplicação de Sanção. Decisão Unânime.*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 33) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, sem aplicação de sanção para o Sr. Eraldo Paes Landim Lima (Controlador-Geral do Município).**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006422/2025

ACÓRDÃO Nº 206/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO.

OBJETO: REFERENTE AO PROCESSO TC/014175/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃO Nº 035/2024-SSC).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI.

EXERCÍCIO: 2018.

RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02; HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 04-05-2026 A 08-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS SUPERFATURADOS. SOBREPREÇO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Revisão em face de acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar as irregularidades em contrato de transporte escolar e a ocorrência de pagamentos superfaturados por sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual referente à locação simples de veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de reexame não apresentou documentos comprobatórios das alegações apresentadas no recurso, bem como argumentos novos capazes de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO:

4. Admissibilidade. Improcedência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 440, I-III, §§ 1º e 2º, e art. 441, § 3º, art. 448, RI-TCE-PI, art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

Sumário: Pedido de Revisão em sede de Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2018. Improcedência. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Pedido de Reexame (peça 01), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 09 e 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **admissibilidade**, e no mérito, conforme fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela **improcedência** do Pedido de Revisão para Gilberto Jose de Melo, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/007210/2024

ACÓRDÃO Nº 154/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR SE OS DADOS INFORMADOS AO CENSO ESCOLAR DE 2023 REFLETEM A REALIDADE DA REDE MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

DENUNCIANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE) E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA - OAB/PI 10.798 E OUTROS

DENUNCIADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO DE VÁRZEA GRANDE)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI 3.190 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR DE 2023. INFORMAÇÕES INEXATAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDUCENSO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. TURMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada por Jayme Hebert Nunes e José da Cruz Muniz da Silva, vereadores do Município de Várzea Grande/PI, em face do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo e da Secretária Municipal de Educação Maria da Paz Ferreira Nunes, relativa ao exercício de 2023, apontando suposta inserção de dados inverídicos no Censo Escolar (Educacenso) para captação irregular de recursos, com destaque para: (i) declaração de 100% das matrículas em educação em tempo integral/jornada ampliada sem a correspondente comprovação; (ii) registro de turmas de correção de fluxo inexistentes; e (iii) inconsistências quanto a horários, turmas e profissionais vinculados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se os dados informados ao Censo Escolar de 2023 refletem a realidade da rede municipal; (ii) se houve declaração indevida de educação em tempo integral e de turmas de correção de fluxo; (iii) a responsabilização dos gestores pela fidedignidade das informações; e (iv) as providências sancionatórias e corretivas cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica constatou divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo.

4. Verificaram-se turmas declaradas no Censo sem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

5. Tais achados evidenciam que as informações encaminhadas ao Censo Escolar 2023 não refletiram a realidade escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de determinação. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.656/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de Várzea Grande. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Concordando com o Ministério Público de Contas. Emissão de determinação. Expedição de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 2), a defesa (Peça 26.1), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente denúncia, com a consequente **aplicação de multa** no valor 300 UFR-PI ao Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa, em razão das seguintes falhas: *1. divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo 2. As turmas declaradas no Censo não possuem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.*

Decidiu, além disso, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **determinação** para o atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 para que, no prazo de 90 dias, realize e encaminhe a este tribunal, a revisão e atualização dos normativos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral no município de Várzea Grande, considerando todas as dimensões estratégicas mencionadas nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, tendo em vista o disposto no art. 28 Resolução CNE/CEB nº 7/2025, sob pena de aplicação de multa adicional.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela emissão do seguinte **alerta** ao atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que informe seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de matrículas existentes, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma, realizando o cadastro de atividades complementares, conforme efetivo atendimento.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007210/2024

ACÓRDÃO Nº 154-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR SE OS DADOS INFORMADOS AO CENSO ESCOLAR 2023 REFLETEM A REALIDADE DA REDE MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

DENUNCIANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE) E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA - OAB/PI 10.798 E OUTROS

DENUNCIADA: MARIA DA PAZ FERREIRA NUNES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI 3.190 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR DE 2023. INFORMAÇÕES INEXATAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDUCENSO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. TURMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada por Jayme Hebert Nunes e José da Cruz Muniz da Silva, vereadores do Município de Várzea Grande/PI, em face do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo e da Secretária Municipal de Educação Maria da Paz Ferreira Nunes, relativa ao exercício de 2023, apontando suposta inserção de dados inverídicos no Censo Escolar (Educacenso) para captação irregular de recursos, com destaque para: (i) declaração de 100% das matrículas em educação em tempo integral/jornada ampliada sem a correspondente comprovação; (ii) registro de turmas de correção de fluxo inexistentes; e (iii) inconsistências quanto a horários, turmas e profissionais vinculados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se os dados informados ao Censo Escolar de 2023 refletem a realidade da rede municipal; (ii) se houve declaração indevida de educação em tempo integral e de turmas de correção de fluxo; (iii) a responsabilização dos gestores pela fidedignidade das informações; e (iv) as providências sancionatórias e corretivas cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica constatou divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo.

4. Verificaram-se turmas declaradas no Censo sem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

5. Tais achados evidenciam que as informações encaminhadas ao Censo Escolar de 2023 não refletiram a realidade escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.656/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de Várzea Grande. Exercício 2023. Procedência Parcial. Concordando com Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 2), a defesa (Peça 26.1), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente denúncia, com a consequente **aplicação de multa** no valor de 150 UFR-PI a Sra. Maria da Paz Ferreira, em razão das seguintes falhas: 1. *divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo* 2. *As turmas declaradas no Censo não possuem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010888/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 163/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2024

OBJETO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONTRATO Nº 143/2024 ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

GESTOR: FELIPE DE MELO EULÁLIO (DIRETOR GERAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 13/04/2026 A 17/04/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IDEPI. CONTRATO Nº 143/2024 (CONCORRÊNCIA Nº 05/2024). PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ/TSS). PLANEJAMENTO. REGIME JURÍDICO. ADITIVOS. CONTROLE TECNOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, no âmbito do PACEX 2025/2026, tendo por objeto examinar a regularidade da contratação e da execução físico-financeira

do Contrato nº 143/2024, decorrente da Concorrência nº 05/2024, cujo objeto consiste na implantação de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ na pista principal e Tratamento Superficial Simples – TSS nos acostamentos, no trecho rodoviário Sebastião Barros/PI à divisa PI/BA (Santa Rita de Cássia), com extensão de 10,94 km, no valor fiscalizado de R\$ 20.717.916,94, sob responsabilidade do Diretor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foi deliberado acerca: (i) da suficiência do planejamento e da motivação técnica subjacente às decisões administrativas relacionadas ao objeto; (ii) da conformidade do procedimento licitatório, em contexto de transição normativa; (iii) da regularidade da gestão e fiscalização do contrato, especialmente quanto à formalização de alterações; e (iv) da necessidade de adoção de providências para robustecer o controle tecnológico e a qualidade do pavimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria apontou impropriedades relevantes relacionadas a planejamento, gestão contratual e controle tecnológico, com registro de resultados laboratoriais indicando desconformidades de espessura e de teor de ligante do CBUQ em lotes inspecionados. O dever de assegurar adequada liquidação e comprovação da execução, bem como a fiscalização do contrato, de acordo com os princípios do art. 37 da Constituição Federal. Impõe-se, assim, expedir determinação e recomendações para fortalecimento do controle interno, com contraprovas laboratoriais independentes e melhoria do processo de planejamento e formalização de alterações contratuais.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de determinação, recomendações e comunicação ao responsável, com vistas ao aperfeiçoamento dos controles, sem aplicação de multa neste feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 4.320/1964, art. 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 60, 65 e 67; Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 22.652/2023; Regimento Interno do TCE/PI;

Sumário: auditoria; obras rodoviárias; IDEPI; controle tecnológico; determinação; recomendação; comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes à auditoria dos atos de gestão do IDEPI, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de auditoria (peça 3) o relatório de instrução (peça 9), o parecer ministerial (peça 11), o voto da relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Impropriedades relevantes relacionadas a planejamento, gestão contratual e controle tecnológico, com registro de resultados laboratoriais indicando desconformidades de espessura e de teor de ligante do CBUQ em lotes inspecionados. O dever de assegurar adequada liquidação e comprovação da execução, bem como a fiscalização do contrato*, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela:

Expedição de determinação nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao atual Gestor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio (Diretor Geral), para que, no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas um plano de estruturação de fiscalização que inclua a realização de contraprovas laboratoriais independentes, vedando o aceite de pavimentação baseado exclusivamente em fichas de controle preenchidas pela contratada;

Decidiu ainda, por unanimidade, por comunicar a Secretaria de Controle Externo (SECEX), por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), para que analise a possibilidade de inclusão, em seu planejamento interno, a atuação de processo autônomo, com o propósito de apurar a conduta e a responsabilidade dos gestores e fiscais do IDEPI-PI, visando à eventual aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009, em face dos seguintes pontos:

Ilegalidade na escolha do regime licitatório, com a utilização de lei revogada (Lei nº 8.666/93) para certame iniciado em 2024;

Execução de serviços sem cobertura contratual prévia e formalização reativa de aditivo apenas após intervenção desta Corte;

Liquidação irregular de despesa, caracterizada pelo pagamento de insumo asfáltico (CM-30) não aplicado na obra;

Omissão no dever de fiscalizar, ao aceitar lotes de pavimentação com espessura e teor de ligante desconformes, baseando-se exclusivamente em controles unilaterais da contratada.

Decidiu, além disso, por unanimidade, pela emissão das seguintes recomendações ao atual Gestor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio (Diretor Geral), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

Em futuras licitações de obras rodoviárias, abstenha-se de utilizar regimes jurídicos revogados (Lei nº 8.666/93) para certames iniciados após a obrigatoriedade da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade absoluta;

Obrigatoriamente apresente Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Estudos de Viabilidade (EVTEA) robustos para qualquer alteração de traçado ou objeto após a contratação, vedando decisões baseadas exclusivamente em solicitações políticas sem respaldo técnico-estatístico.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/011563/2025

ACÓRDÃO Nº 148/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/012035/2025 (AGRAVO)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 71/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017 (PROC. ADM. Nº 001/2017).

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: ANTÔNIO LUÍS DA COSTA FEITOSA – PREFEITO (EX. 2025/2028)

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005), PROCURAÇÃO: PEÇA 19.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTOS DO FUNDEF. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CLÁUSULA AD EXITUM. PERCENTUAL SOBRE JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Cautelar formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI em face de município, acerca de irregularidades em contrato administrativo com escritório de advocacia, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitaram que a ocorrência estava prescrita, uma vez que a Inexigibilidade nº 001/2017 já teria sido apreciada na Corte no processo TC/007283/2017 e TC/012781/2018, sendo o último julgado em 2019. Nisso, afirmou que o Tribunal já possuía ciência do ajuste e de suas cláusulas há mais de 05 anos, de modo que a atuação sancionatória estaria prescrita, impondo-se o arquivamento;

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve ou não execução financeira; (ii) a forma de pagamento; e (iii) a legalidade da cláusula ad exitum;

4. Em vias defensivas, suscitou-se a regularidade da contratação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. O contrato administrativo advocatício com cláusula de êxito detém de efeito suspensivo, conforme entendimento do AgInt no REsp 1.704.707/DF, o que significa não se exaure em um único ato, mas se estende por todo o processo até o implemento da condição suspensiva, que é o êxito em si. Nesse sentido, sendo de natureza contínua, deve ser interpretado o início da prescrição nesta Corte de Contas, com a aplicação do art. 166-A §1º, II da Lei nº 5.888/05, isto é, do dia que cessar a infração permanente ou continuada. Não acolho a preliminar;

6. Os processos e seus objetos contratuais: TC/011563/2025 (cláusulas contratuais), TC/007283/2017 (forma de contratação) e TC/012781/2018 (solicitação de desbloqueio de precatórios judiciais do FUNDEF), são estritamente diferentes, desse modo, não havendo que se falar em coisa

julgada, pois não houve e não haverá decisão repetida acerca de fato já decido;

7. Embora não seja o objeto do processo, repisa-se que a contratação por inexigibilidade em comento é regular, conforme o TC/007283/2017, bem como que se comprovou a ausência de pagamento entre contratante e contratado;

8. A cláusula sétima (caput) mostra-se polissêmica e deve ser retificada, de modo adequação dos entendimentos vinculantes da ADPF 528 e Tema 1256 do STF, a fim de evitar interpretação polissêmica;

9. A cláusula ad exitum é tema controverso nesta Corte de Contas, sem posicionamento unísono quanto a sua legitimidade ou não em contratos administrativos públicos, o que impõe que seja analisado o caso em concreto. No caso, verifica-se a ausência de pagamento anterior ao êxito e a contínua prestação de serviços, de modo que o município não pode locupletar-se, assim, sendo permitido que haja o pagamento.

10. Salienta-se que a ADPF 1178 não se aplica ao caso, pois o presente não trata da possibilidade de previsão de pagamentos de honorários advocatícios cláusula ad exitum, relativos a ações judiciais perante Tribunais estrangeiros;

11. Quanto à forma de remuneração, segundo o art.22-A, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), é expressamente vedado que, a título de juros de mora, haja dedução de honorários advocatícios contratuais acrescidos ao montante repassado pelos Estados e aos Municípios na forma de precatório, situação que abarca o §1º da cláusula sétima do contrato ora julgado, impondo que se reconheça a impossibilidade de pagamento via destaque percentual aos causídicos;

12. Contudo, nada impede que haja o pagamento via levantamento de valores, etapa que ocorre, SOMENTE, quando o Tribunal de Justiça organiza a fila de pagamentos e deposita efetivamente em conta vinculada ao processo, ou seja, na etapa final de pagamento, ou mesmo, via cobrança judicial ou administrativa própria;

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Não acolhimento da Preliminar. Procedência Parcial. Determinação. Manutenção da Cautelar. Encaminhamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; Lei nº 8.906/1994; ADCT; Lei nº 9.424/96; Decreto nº 2.264/97; Lei nº 14.133/20; CPC/15; Lei nº 8.666/93 (legislação aplicável ao caso).

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.704.707/DF; ADPF 528; RE 1428399 RG; Rcl 65877 AgR; Rcl 69034 ED; ADPF 1178.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura do Município de Rio Grande do Piauí. Exercício de 2017. Não acolhimento da Preliminar. Procedência Parcial. Determinação. Manutenção da Cautelar. Encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou -se por manter em todos os seus termos o parecer ministerial acostado aos autos.

Após, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa. A primeira afirma que a ocorrência estava prescrita, uma vez que a Inexigibilidade nº 001/2017 já teria sido apreciada na Corte no processo TC/007283/2017 e TC/012781/2018, sendo o último julgado em 2019. Nisso, afirmou que o Tribunal já possuía ciência do ajuste e de suas cláusulas há mais de 05 anos, de modo que a atuação sancionatória estaria prescrita, impondo-se o arquivamento. A segunda invoca a existência de coisa julgada administrativa, afirmando que a validade do ajuste já teria sido apreciada no âmbito do controle externo, motivo pelo qual seria juridicamente inviável reabrir a controvérsia, salvo hipóteses excepcionais, sob pena de instabilidade decisória. Apoiou-se no julgamento de improcedência da denúncia no TC/007283/2017 e na ausência de censura expressa ao contrato no âmbito do TC/012781/2018. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator.

Em seguida, o Relator esclareceu ainda haver nos presentes autos pedido de Pedido de Ingresso de *amicus curiae* com urgência realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Piauí – OAB/PI, o qual foi indeferido nos termos do despacho do Relator constante à [peça 31.3](#). **Passou-se então a análise do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 21](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 34](#)), da seguinte forma:

- a. Não acolhimento das preliminares de prescrição e de coisa julgada;
- b. **Procedência parcial** da presente Representação;
- c. **DETERMINAÇÃO** para que no prazo de **60 dias**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, o Município de Rio Grande do Piauí que, REVISE o Contrato s/n (Inexigibilidade nº 001/2017) para:
- d. c.1) **MODIFICAR A CLÁUSULA SÉTIMA (CAPUT e §1º)**, de modo a excluir o pagamento dos honorários contratuais com recursos provenientes de precatórios do FUNDEF/FUNDEB

(seja principal ou juros) POR MEIO DO DESTAQUE/DEDUÇÃO NO PRECATÓRIO, diante da vedação expressa art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, **e, em seu lugar, FAZER CONSTAR** que a remuneração dos honorários advocatícios contratuais sejam pagos na ocasião do levantamento de valores e/ou sem prejuízo de ação de cobrança ou processo administrativo para o devido pagamento relativa a prestação de serviços realizados pelo causídico, para não configurar enriquecimento sem causa;

- e. **DETERMINAÇÃO** para que no prazo **60 dias haja** o registro nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, da juntada do processo administrativo completo e da documentação pertinente à execução contratual e ao andamento do cumprimento de sentença, inclusive elementos que demonstrem a inexistência de pagamentos e, se houver a trilha documental (empenho, liquidação e pagamento);
- f. **MANUTENÇÃO da Decisão nº 241/2025 – GDC (Medida Cautelar)**, mantendo-se a suspensão de qualquer pagamento de honorários contratuais vinculado ao contrato à conta de precatórios do FUNDEF/FUNDEB (principal ou encargos moratórios), até deliberação do cumprimento das determinações acima, que será verificada em processo de monitoramento apartado deste processo, nos termos do art. 49 da IN/TCE nº 06/2024;
- g. **ENCAMINHAMENTO** à Associação dos Municípios Piauienses – APPM para, se quiser, realize consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 201 do RITCE, com o fim de obter interpretação e/ou aplicação quanto ao regime jurídico a ser adotado em contratos advocatícios firmados pela Administração Pública em causas relativas aos complementos constitucionais (ICMS, FUNDEB/FUNDEF, IBS, etc.), especificamente, quanto à legalidade da cláusula *ad exitum*, a aplicação do art. 22-A, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, a forma de remuneração, entre outras questões que se reputem relevantes ao interesse público, podendo se subsidiar, inclusive, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Piauí, pois causa de interesse coletivo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/011563/2025

ACÓRDÃO Nº 148-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/012035/2025 (AGRAVO)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 71/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017 (PROC. ADM. Nº 001/2017)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO (A): JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (OAB/PI Nº 3446) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 15.2. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5085), PROCURAÇÃO: PEÇA 27.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTOS DO FUNDEF. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CLÁUSULA *AD EXITUM*. PERCENTUAL SOBRE JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Cautelar formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI em face de município, acerca de irregularidades em contrato administrativo com escritório de advocacia, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se preliminar quanto à prescrição e à coisa julgada;
3. No mérito, a questão a se discutir é (i) se houve ou não execução

financeira; (ii) a forma de pagamento; e (iii) a legalidade da cláusula *ad exitum*;

4. Por fim, em vias defensivas, suscitou-se a regularidade da contratação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. O contrato administrativo advocatício com *cláusula de êxito* detém de efeito suspensivo, conforme entendimento do AgInt no REsp 1.704.707/DF, o que significa não se exaurir em um único ato, mas se estende por todo o processo até o implemento da condição suspensiva, que é o êxito em si. Nesse sentido, sendo de natureza contínua, deve ser interpretado o início da prescrição nesta Corte de Contas, com a aplicação do art. 166-A §1º, II da Lei nº 5.888/05, isto é, do dia que cessar a infração permanente ou continuada. Não acolho a preliminar;

6. Os processos e seus objetos contratuais: TC/011563/2025 (cláusulas contratuais), TC/007283/2017 (forma de contratação) e TC/012781/2018 (solicitação de desbloqueio de precatórios judiciais do FUNDEF), são estritamente diferentes, desse modo, não havendo que se falar em coisa julgada, pois não houve e não haverá decisão repetida acerca de fato já decido;

7. Embora não seja o objeto do processo, repisa-se que a contratação por inexigibilidade em comento é regular, conforme o TC/007283/2017, bem como que se comprovou a ausência de pagamento entre contratante e contratado;

8. A cláusula sétima (*caput*) mostra-se polissêmica e deve ser retificada, de modo adequação dos entendimentos vinculantes da ADPF 528 e Tema 1256 do STF, a fim de evitar interpretação polissêmica;

9. A cláusula *ad exitum* é **tema controverso** nesta Corte de Contas, sem posicionamento unânime quanto a sua legitimidade ou não em contratos administrativos públicos, o que impõe que seja analisado o caso em concreto. No caso, se verifica a ausência de pagamento anterior ao êxito e a contínua prestação de serviços, de modo que o município não pode locupletar-se, assim, sendo permitido que haja o pagamento.

10. Salienta-se que a ADPF 1178 não se aplica ao caso, pois o presente não trata da possibilidade de previsão de pagamentos de honorários

advocáticos cláusula *ad exitum*, relativos a ações judiciais perante Tribunais estrangeiros;

11. Quanto à forma de remuneração, segundo o art.22-A, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), é expressamente vedado que, a título de juros de mora, haja dedução de honorários advocatícios contratuais acrescidos ao montante repassado pelos Estados e aos Municípios na forma de precatório, situação que abarca o §1º da cláusula sétima do contrato ora julgado, impondo que se reconheça a impossibilidade de pagamento via destaque percentual aos causídicos;

12. Contudo, nada impede que haja o pagamento via levantamento de valores, etapa que ocorre, SOMENTE, quando o Tribunal de Justiça organiza a fila de pagamentos e deposita efetivamente em conta vinculada ao processo, ou seja, na etapa final de pagamento, ou mesmo, via cobrança judicial ou administrativa própria;

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Não acolhimento de preliminares. Manutenção da Cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; Lei nº 8.906/1994; ADCT; Lei nº 9.424/96; Decreto nº 2.264/97; Lei nº 14.133/20; CPC/15; Lei nº 8.666/93 (legislação aplicável ao caso).

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.704.707/DF; ADPF 528; RE 1428399 RG; Rcl 65877 AgR; Rcl 69034 ED; ADPF 1178.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura do Município de Rio Grande do Piauí. Exercício de 2017. Não acolhimento de preliminares. Manutenção da Cautelar. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou -se por manter em todos os seus termos o parecer ministerial acostado aos autos.

Após, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa. A primeira afirma que a ocorrência estava prescrita, uma vez que a Inexigibilidade nº 001/2017 já teria sido apreciada na Corte no processo TC/007283/2017 e TC/012781/2018, sendo o último julgado em 2019. Nisso, afirmou que o Tribunal já possuía ciência do ajuste e de suas cláusulas há mais de 05 anos, de modo que a atuação

sancionatória estaria prescrita, impondo-se o arquivamento. A segunda invoca a existência de coisa julgada administrativa, afirmando que a validade do ajuste já teria sido apreciada no âmbito do controle externo, motivo pelo qual seria juridicamente inviável reabrir a controvérsia, salvo hipóteses excepcionais, sob pena de instabilidade decisória. Apoiou-se no julgamento de improcedência da denúncia no TC/007283/2017 e na ausência de censura expressa ao contrato no âmbito do TC/012781/2018. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator.

Em seguida, o Relator esclareceu ainda haver nos presentes autos pedido de Pedido de Ingresso de *amicus curiae* com urgência realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Piauí – OAB/PI, o qual foi indeferido nos termos do despacho do Relator constante à [peça 31.3](#). **Passou-se então a análise do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 21](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 34](#)), da seguinte forma:

a) Não acolhimento das preliminares de prescrição e de coisa julgada;

b) **MANUTENÇÃO da Decisão nº 241/2025 – GDC (Medida Cautelar)**, mantendo-se a suspensão de qualquer pagamento de honorários contratuais vinculado ao contrato à conta de precatórios do FUNDEF/FUNDEB (principal ou encargos moratórios), até deliberação do cumprimento das determinações acima, que será verificada em processo de monitoramento apartado deste processo, nos termos do art. 49 da IN/TCE nº 06/2024;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/003024/2026

ACÓRDÃO Nº 149/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 72/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA LEMOS SANTOS, CPF Nº ***.37.193-**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0253/2026 – PIAUIPREV, de 20/02/2026 (fl.1.198) e publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, de 26/02/2026 (fl.1.206), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA LEMOS SANTOS, CPF nº 287*****, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 070824X, com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos no valor de R\$ 2.644,30 (Dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).**

IV - DISPOSITIVO E TESE

Registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Piauí; Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Estadual nº 4.546/1992; Lei Complementar nº 71/2006; Lei Complementar nº 13/1994; Lei Complementar nº 33/2003; Lei Estadual nº 5.589/2006; Lei Estadual nº 7.766/2022; Lei Estadual nº 8.316/2024; Leis Estaduais nº 8.666/2025 e nº 8.667/2025; ADI 4876; ADI 837; ADPF 573 e ADPF 573 ED; Súmula nº 05 do TCE-PI; Acórdão nº 401/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), do voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma:

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0253/2026 – PIAUIPREV, de 20/02/2026 (fl.1.198) e publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, de 26/02/2026 (fl.1.206), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA LEMOS SANTOS, CPF nº 287*****, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 070824X, com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos no valor de R\$ 2.644,30 (Dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/004986/2026

ACÓRDÃO Nº 150/2026 - 2ª CÂMARA
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 73/2026
 OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 INTERESSADO: ADALBERTO ARAGÃO CASTRO - CPF Nº 67*.***-**3-72
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Pensão por morte *sub judice*;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de pensão por morte *sub judice*;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 052/2026/IPMT (peça nº 5, fl. 138)**, publicada no DOM-Teresina nº 4223/2026, datado de 25/03/2026 (peça nº 5, fl. 142), autorizando o REGISTRO do ATO DE PENSÃO POR MORTE em favor do Sr. ADALBERTO ARAGÃO CASTRO, CPF nº 67*.***-**3-72, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da segurada, RAIMUNDA MARIA ARAGÃO, CPF nº 079.***-***-**, falecida em 23/12/2022 (certidão de óbito às fl.: 2.33), outrora ocupante da graduação de assemelhada ao serviço inativo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “B4”, matrícula nº 003844, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com proventos no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: *Lei Complementar Municipal; Lei nº 8.213/1991; Lei nº 13.146/2015; Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11*

Sumário. *Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos do voto do Relator (peça 13), da seguinte forma:

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 052/2026/IPMT (peça nº 5, fl. 138), publicada no DOM-Teresina nº 4223/2026, datado de 25/03/2026 (peça nº 5, fl. 142), autorizando o REGISTRO do ATO DE PENSÃO POR MORTE em favor do Sr. ADALBERTO ARAGÃO CASTRO, CPF nº 67*.***-**3-72**, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da segurada, RAIMUNDA MARIA ARAGÃO, CPF nº 079.***-***-**, falecida em 23/12/2022 (certidão de óbito às fl.: 2.33), outrora ocupante da graduação de assemelhada ao serviço inativo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “B4”, matrícula nº 003844, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com proventos no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005894/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DIVINDADE DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 142/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Maria Divindade da Costa, CPF nº 454*******, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado o Sr. **Antônio Carlos Rodrigues de Araújo, CPF nº 131*******, falecido em 26/07/23 (certidão de óbito à peça1/ fl.25), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0013145, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.183981P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0602/2026/PIAUIPREV, em 15/04/26, (peça 1/ fls. 328), publicada no DOE do Piauí nº 78/26, em 24/04/26, (peça 1/fl. 146-331-331), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.124,36 (Um mil cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005689/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO ARAUJO LOIOLA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 143/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Antônio Araújo Loiola, CPF nº 007*******, na condição de cônjuge da servidora Sra. **Noacy Leite Loiola, CPF nº 892*******, falecida em 16/11/25 (certidão de óbito à peça1/fl.87), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, padrão IV, matrícula nº 0633461, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0537/2026/PIAUIPREV de 06 de abril de 2026 (peça1/ fl.227), publicada no D.O.E de nº 73, publicado em 17/04/26, (fls. 1.229), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.440,69 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005378/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIEUDA VELOSO DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. DE PAULISTANA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 144/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a servidora Sra. **Lucieuda Veloso de Jesus, CPF nº 440*******, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível II, Matrícula nº 192-1, da Secretaria de Educação de Paulistana, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 163/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 55/2026 de 16/03/2026 (peça1/fls. 45), publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, edição nº 5.532, em 19/03/26 (peça1/fls. 40) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.698,78 (Sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005676/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA MARGARIDA GRAMOSIA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 154/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Maria Margarida Gramosa e Silva, CPF nº 145*******, na condição de companheira do servidor Sr. **José de Sousa Lira, CPF nº 152*******, falecido em 02/09/2020 (certidão de óbito à peça1/fl.17), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Nível “A”, matrícula nº 0587559, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial proferida na Ação Declaratória de União Estável Post Mortem nº 824049-33.2021.8.18.0140, da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 695/2024/PIAUIPREV, de 20/03/26 (peça 1/ fls. 647), publicada no D.O.E de nº 74, publicado em 20/04/26 (peça 1/fl. 650), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005394/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GREGORIO REGINALDO PORTELA, CPF N.º 217.*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Gregorio Reginaldo Portela, CPF n.º 217.******* ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula n.º 0813753, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º0409/2026 – PIAUIPREV, em 12 de março de 2026 (fl.:1.335), publicada no D.O.E de n.º 60, em 31/03/2026 (fls.: 1.338 e 1.338), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Gregorio Reginaldo Portela**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.275,99 (Cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.275,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005785/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMPI.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, CPF N.º 731.*****

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria do Socorro de Oliveira, CPF n.º 731.*******, ocupante do Professora, classe “A”, pós-graduação, 25 horas, matrícula n.º 5299-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 109/2026 – IPMPI, em 6 de março de 2026 (fls.: 1.48), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXXXI, em 18/03/2026 (fls.:1.49), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria do Socorro de Oliveira**, nos termos do art. 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c art.79 e art.41 da Lei Municipal n.º 689/2011, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.618,22 (Quatro mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Salário- base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério	R\$ 3.848,52
Adicional por tempo de serviço, Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 769,70
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 4.618,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004428/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELIANE DANUSA FURTADO SENA DE QUEIROZ, CPF Nº 398*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 133/2026 – GLM

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte, concedida à Sra. Eliane Danusa Furtado Sena de Queiroz**, CPF nº 398*****, para si, na condição de ex-cônjuge/companheira do **Sr. Areolino Monteiro de Queiroz**, CPF nº 097*****, matrícula nº 126578, patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02/01/13, e de acordo com a Decisão Judicial com Pedido de Liminar proferida nos autos do Processo nº 0825383-10.2018.8.18.0140, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.152 a 1.156).

A pensão está rateada com a pensão da Sra. Eliane Lustosa de Queiroz, CPF nº 349*****, companheira do servidor falecido, concedida pela Portaria GP nº 2.365/19/PIAUIPREV (fls. 1.276), objeto do processo TC 020129/19, julgada legal pela Decisão Monocrática nº 73/2020 – GKB, de 09/03/2020 (fls. 1.172 a 1.182).

Já a Sra. Eliane Danusa Furtado Sena de Queiroz teve sua pensão concedida pela Portaria GP nº 2.366/19/PIAUIPREV (fls. 1.365).

A beneficiária Eliane Danusa Furtado Sena de Queiroz obteve a Decisão Judicial com Pedido de Liminar proferida nos autos do Processo nº 0825383-10.2018.8.18.0140, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.152 a 1.156) para que a Fundação PIAUIPREV realizasse o rateio igualitário da pensão por morte do Sr. Areolino Monteiro de Queiroz para que a autora pudesse vir a receber mensalmente 50% do valor do benefício previdenciário. Consta dos autos que a autora, ex-cônjuge do instituidor, encontrava-se divorciada e percebia pensão alimentícia; após o óbito, passou a receber apenas 15% da pensão por morte, enquanto a viúva recebia 85%. A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido para determinar o rateio igualitário do benefício, fixando 50% para cada uma.

Independentemente da decisão judicial, compreende que, uma vez reconhecida a condição de dependente previdenciária da ex-cônjuge em razão da percepção de pensão alimentícia, não há fundamento para manter o rateio da pensão por morte segundo o antigo percentual dos alimentos. Consta dos autos que a autora, após o óbito do instituidor, passou a receber apenas 15% do benefício, enquanto a viúva percebia 85%, tendo a Administração indeferido o pedido de rateio igualitário justamente por entender que deveriam ser preservados os parâmetros fixados na ação de alimentos.

Todavia, a pensão, se nos afigura, deve ter o rateio igualitário, fixando 50% para cada beneficiária, pois a obrigação alimentar de natureza civil não se confunde com a relação previdenciária surgida com a

morte do segurado, prevalecendo, nessa hipótese, a lógica de concorrência entre dependentes sem ordem de preferência. Em cumprimento a esta decisão, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 511/2026/PIAUIPREV (fls. 1.371) para revisar a Portaria GP nº 2.366/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA e a Portaria GP nº 2.365/2019/PIAUIPREV a fim de garantir que o rateio em quotas iguais (50%) entre as dependentes.

Assim, a composição do benefício (Portaria GP nº 511/2026/PIAUIPREV às fls. 1.371) passa a ser a seguinte:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSÍDIO		LEI N. 6.173/2012				R\$ 1.901,97	
VPNI		LEI N. 6.173/2012				R\$ 60,87	
TOTAL						R\$ 1.962,84	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Eliane Danusa Furtado Sena de Queiroz	04/11/1970	Ex-cônjuge/ Excompanheiro	xxx.299.363- xx	05/06/2013	Vitalício	50%	R\$ 981,42
Eliane Lustosa de Queiroz	24/06/1955	Cônjuge	xxx.661.453- xx	05/06/2013	Vitalício	50 %	R\$ 981,42

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a (Portaria GP nº 511/2026/PIAUIPREV (fls. 1.371), publicada no D.O.E nº 62, de 06/04/26 (fls. 1.372), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Sra. Eliane Danusa Furtado Sena de Queiroz**, nos termos da Decisão Judicial com Pedido de Liminar proferida nos autos do Processo nº 0825383-10.2018.8.18.0140, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.962,84** (Mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de maio de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/005452/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA BRITO PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 0148/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Conceição de Maria Ferreira Brito Pereira, CPF nº 296.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0838454, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0352/2026-PIAUIPREV (fl. 172, peça 1), datada de 10 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 60/2026 (fls. 175 e 176, peça 01), datado de 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.367,26 (Cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010888/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 163/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2024

OBJETO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONTRATO Nº 143/2024 ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

GESTOR: FELIPE DE MELO EULÁLIO (DIRETOR GERAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 13/04/2026 A 17/04/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IDEPI. CONTRATO Nº 143/2024 (CONCORRÊNCIA Nº 05/2024). PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ/TSS). PLANEJAMENTO. REGIME JURÍDICO. ADITIVOS. CONTROLE TECNOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, no âmbito do PACEX 2025/2026, tendo por objeto examinar a regularidade da contratação e da execução físico-financeira do Contrato nº 143/2024, decorrente da Concorrência nº 05/2024, cujo objeto consiste na implantação de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ na pista principal e Tratamento Superficial Simples – TSS nos acostamentos, no trecho rodoviário Sebastião Barros/PI à divisa PI/BA (Santa Rita de Cássia), com extensão de 10,94 km, no valor fiscalizado de R\$ 20.717.916,94, sob responsabilidade do Diretor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foi deliberado acerca: (i) da suficiência do planejamento e da motivação técnica subjacente às decisões administrativas relacionadas ao objeto; (ii) da conformidade do procedimento licitatório, em contexto de transição normativa; (iii) da regularidade da gestão e fiscalização do contrato, especialmente quanto à formalização de alterações; e (iv) da necessidade de adoção de providências para robustecer o controle tecnológico e a qualidade do pavimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria apontou impropriedades relevantes relacionadas a planejamento, gestão contratual e controle tecnológico, com registro de resultados laboratoriais indicando desconformidades de espessura e de teor de ligante do CBUQ em lotes inspecionados. O dever de assegurar adequada liquidação e comprovação da execução, bem como a fiscalização do contrato, de acordo com os princípios do art. 37 da Constituição Federal. Impõe-se, assim, expedir determinação e recomendações para fortalecimento do controle interno, com contraprovas laboratoriais independentes e melhoria do processo de planejamento e formalização de alterações contratuais.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de determinação, recomendações e comunicação ao responsável, com vistas ao aperfeiçoamento dos controles, sem aplicação de multa neste feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 4.320/1964, art. 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 60, 65 e 67; Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 22.652/2023; Regimento Interno do TCE/PI;

Sumário: auditoria; obras rodoviárias; IDEPI; controle tecnológico; determinação; recomendação; comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes à auditoria dos atos de gestão do IDEPI, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de auditoria (peça 3) o relatório de instrução (peça 9), o parecer ministerial (peça 11), o voto da relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Impropriedades relevantes relacionadas a planejamento, gestão contratual e controle tecnológico, com registro de resultados laboratoriais indicando desconformidades de espessura e de teor de ligante do CBUQ em lotes inspecionados. O dever de assegurar adequada liquidação e comprovação da execução, bem como a fiscalização do contrato*, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela:

Expedição de determinação nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao atual Gestor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio (Diretor Geral), para que, no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas um plano de estruturação de fiscalização que inclua a realização de contraprovas laboratoriais independentes, vedando o aceite de pavimentação baseado exclusivamente em fichas de controle preenchidas pela contratada;

Decidiu ainda, por unanimidade, por comunicar a Secretaria de Controle Externo (SECEX), por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), para que

analise a possibilidade de inclusão, em seu planejamento interno, a autuação de processo autônomo, com o propósito de apurar a conduta e a responsabilidade dos gestores e fiscais do IDEPI-PI, visando à eventual aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009, em face dos seguintes pontos:

Illegalidade na escolha do regime licitatório, com a utilização de lei revogada (Lei nº 8.666/93) para certame iniciado em 2024;

Execução de serviços sem cobertura contratual prévia e formalização reativa de aditivo apenas após intervenção desta Corte;

Liquidação irregular de despesa, caracterizada pelo pagamento de insumo asfáltico (CM-30) não aplicado na obra;

Omissão no dever de fiscalizar, ao aceitar lotes de pavimentação com espessura e teor de ligante desconformes, baseando-se exclusivamente em controles unilaterais da contratada.

Decidiu, além disso, por unanimidade, pela emissão das seguintes recomendações ao atual Gestor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio (Diretor Geral), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

Em futuras licitações de obras rodoviárias, abstenha-se de utilizar regimes jurídicos revogados (Lei nº 8.666/93) para certames iniciados após a obrigatoriedade da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade absoluta;

Obrigatoriamente apresente Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Estudos de Viabilidade (EVTEA) robustos para qualquer alteração de traçado ou objeto após a contratação, vedando decisões baseadas exclusivamente em solicitações políticas sem respaldo técnico-estatístico.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/003155/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SHIRLEY MARIA BARROS DE LIMA DA MATA, CPF nº 643.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 159/2026 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida em favor de **SHIRLEY MARIA BARROS DE LIMA DA MATA, CPF nº 643.***.***-****, na condição de cônjuge, o **Sr. CARLOS ALBERTO MARTINS DA MATA, CPF nº 429.***.***-****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C4”, matrícula nº 027599, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com Fundamentação Legal: artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 022/2026 - PREV/IPMT, de 24/02/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.202, datado em 24 de fevereiro 2026, que concede Pensão por Morte ao dependente legal do Sr. CARLOS Alberto Martins da Mata, com proventos mensais no valor R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.567,91
Total	R\$ 1.567,91
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 783,96
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 156,79
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 577,25
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005958/2026

DECISÃO RETIFICADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFERENTE AO TC/010325/2025 – ACÓRDÃO Nº82/2026 – 2ª CÂMARA E ACÓRDÃO Nº 82-A/2026 – 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO MUNICIPAL) E ANA ALICE MOREIRA PINTO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 149/2026 – GRD

Trata o Processo de Pedido de Reconsideração, proposto por Robert Eudes Nunes de Sousa – Prefeito Municipal de Várzea Grande e Ana Alice Moreira Pinto – Secretária Municipal de Saúde, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 82/2026 – 2ª Câmara e Acórdão nº 82-A/2026 – 2ª Câmara, Processo TC Nº 010325/2025, que julgou o Processo de Inspeção do Município de Várzea Grande.

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, requerendo o que segue:

- O conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser cabível, adequado e tempestivo;
- O provimento do presente recurso para reformar integralmente os Acórdãos nº 82/2026 – 2ª Câmara e nº 82-A/2026 – 2ª Câmara, afastando-se as multas aplicadas aos Recorrentes;
- Subsidiariamente, caso mantido o entendimento quanto à existência de irregularidade, que seja reduzida a penalidade ao mínimo legal;
- Ainda subsidiariamente, que a reprimenda pecuniária seja convertida

em recomendação administrativa, diante da inexistência de dano ao erário, da ausência de dolo ou erro grosseiro e das medidas corretivas já implementadas pela gestão municipal;

e) A regular intimação do patrono constituído para todos os atos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o Processo, verifico, que, em que pese o Recorrente tenha interposto Recurso de Reconsideração, o Recurso **cabível** contra Decisão em **Processo de Inspeção** é o de **Pedido de Reexame**, nos termos do art. 428, II do RI/TCE-PI, vejamos:

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro;

II - em processo de auditoria, **de inspeção**, de acompanhamento ou de monitoramento.(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

No que tange ao cabimento, o art. 406, §1º do Regimento Interno TCE-PI estabelece que:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§ 1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

No caso em tela, verifica-se que o presente Recurso encontra-se **deficitariamente instruída**, tendo em vista que o Recorrente não anexou copia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, o que impede o posicionamento adequado da Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento, com consequente arquivamento**, do presente Recurso de Reconsideração, por ser manifestamente incabível na hipótese conforme estabelece art. 428, II do RI/TCE-PI e pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/001010/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: LARA LETÍCIA COSTA AMORIM, CPF Nº 082.***.***-** E FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA CHAVES CPF N.º 082.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 152/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida aos requerentes LARA LETÍCIA COSTA AMORIM (filha menor) CPF n.º 082.***** (fl.:1.9) e FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA CHAVES (filho menor) CPF n.º 082.***** (fl.: 2.9) dependentes do servidor ativo ALDENIR AMORIM CHAVES, CPF n.º 349.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula n.º 0685259, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado da Educação, falecido em 5/7/2025 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 04](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 05](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0012/2026/PIAUIPREV, datada de 14 de janeiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 7/ 2026, em 14 de janeiro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE aos dependentes legal do Sr. Aldenir Amorim Chaves, com proventos mensais no valor de R\$ 759,00 (setecentos, cinquenta e nove reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	1.599,21
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,40
TOTAL		1.649,61
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(666.783,51 / 366) = 1.821,81					
Tempo de Contribuição		15669 (42 Anos, 11 Meses e 9 Dias)					
SIMULAÇÃO APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado *1.821,81* (60% + 44%) = 1.894,68 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 * 44 pontos percentuais referente a 22 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado		1.894,68					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		1.894,68					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.894,68 * 50% = 947,34					
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependentes)		378,94					
Complemento Constitucional		191,72					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.518,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LARA LETICIA COSTA AMORIM	21/06/2013	Filha Menor não emanc	082.***.***-**	05/07/2025	21/06/2034	50,00	759,00
FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA CHAVES	22/10/2008	Filho Menor não emanc	082.***.***-**	05/07/2025	22/10/2029	50,00	759,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/004655/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GAMALIEL VIEIRA FILHO, CPF Nº 130.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 134/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao Sr. GAMALIEL VIEIRA FILHO, CPF Nº 130.***.***-**, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, de Nível Superior, matrícula nº 022711X, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Piauí, com Fundamentação Legal no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0434/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026, em 31 de março de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria com os proventos mensais no valor de R\$ 8.494,44 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro Reais e quarenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DICRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM ART. 53 DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 8.494,44
RPROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.494,44

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/005322/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: JULIETA DA SILVA ABREU, CPF Nº 218.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 153/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à Sra. **JULIETA DA SILVA ABREU**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 1014943, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0493/2026 – PIAUIPREV**, datada de 31/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, que concede à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** à Sra. **Julieta da Silva Abreu**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.625,08 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$2.625,08
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.625,08

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006050/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADO: GISELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 818.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA (CRISTALÂNDIA-PREV)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 158/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**, concedida ao Sr. **GISELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF nº 818.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível VI, matrícula nº 2030, da Secretaria de Educação de Cristalândia-PI, com Fundamentação Legal art. 25, da Lei nº 052/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Cristalândia c/c art. 3º, da EC nº 47, de 05/07/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 86/2023**, datada de 09/02/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXI, Edição IVDCCLXII, em 14/02/2023, que concede **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade** à Sra. **Giselia Ferreira do Nascimento**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.298,87 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA			
PROCESSO Nº 04/2022.			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 02º, da Lei Municipal nº 15/2022 de 08/03/2022, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de CRISTALÂNDIA.....	R\$	5.298,87
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	5.298,87

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001502/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE ALENCAR, CPF Nº. 079***.***.**

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 170/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Luiz Antonio de Alencar, CPF Nº. 079***.***.**, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Cirurgião Plantonista, referência “B6”, Matrícula Nº. 028595, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fulcro no art. art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina Nº. 4.182, ano 2026, em 22-1-2026 (Peça 01, fls. 196).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0273 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria Nº. 393/2025- PREV/IPMT**, de 21 de janeiro de 2026 (Peça 01, fls. 192), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.850,32 (onze mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimentos, conforme Lei Complementar Nº. 5.255/2018	R\$13.432,29
TOTAL	R\$13.432,29
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. Da Lei Federal Nº. 10.887/2004	R\$ 14.085,08
Valor dos proventos proporcionais (88,218% da remuneração, conforme art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e § 2º da CF/88).	R\$ 11.850,32
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 11.850,32

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003633/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: TERESA DE JESUS SOARES, CPF Nº 097.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 171/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida à servidora TERESA DE JESUS SOARES, CPF nº097.***.***.**, no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0211630, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial nos autos da Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 813016- 70.2026.8.18.0140 (fls. 1.611 a 1.614), do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 56, publicado em 25/03/26 (peça 1, fls. 624 e 625).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0267 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria GP nº 0458/2026 – PIAUIPREV**, em 19 de março de 2026 (Peça 1, fl. 622), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.920,40 (três mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.	R\$3.806,86
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$113,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.920,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005681/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS BORGES DA SILVA, CPF Nº 393.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 140/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **MARIA DAS GRAÇAS BORGES DA SILVA, CPF Nº 393.*******, cônjuge do servidor Sr. PEDRO VITAL DA SILVA, CPF nº 038.*****, falecido em 19/11/2025 (certidão de óbito, fls. 1.14), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “A”, nível IV, matrícula n.º 0514403, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, nos termos do art. 53 §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16, por meio da Portaria GP Nº 0562/2026/PIAUIPREV (fls. 1.186), publicada no DOE/PI nº 73/26, em 17/04/26 (fl. 1.188/189).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, nos termos do art. 53 §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0562/2026/PIAUIPREV (fls. 1.186), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.069,44 (Três mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	4.949,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	166,63
TOTAL		5.115,73

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.115,73 * 50% = 2.557,87	
Acréscimo de 10% da cota parte (Cota parte de 01 dependente(s))						511,57	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						3.069,44	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DAS GRAÇAS BORGES DA SILVA	01/01/1950	Cônjuge	393.880.343-68	19/11/2025	VITALÍCIO	100,00	3.069,44

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004534/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N.º 54/19)

INTERESSADO (A): ELVIS MACHADO, CPF Nº 340*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 141/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **ELVIS MACHADO**, CPF nº 340*****, OCUPANTE do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 063551X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº

54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0334/2026 – PIAUIPREV, em 02 de março de 2026 (fl.:1.260), publicada no D.O.E de nº 60, em 31/03/2026 (fls.: 1.263 e 1.264)

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0334/2026 – PIAUIPREV, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.570,52 (Cinco mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.570,52

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005903/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDINÉSIA DA CUNHA XAVIER, CPF Nº 771 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 142/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a Edinésia da Cunha Xavier, CPF nº 771 *****, OCUPANTE do cargo de Professora 40 horas, matrícula nº 169-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Corrente/PI, com fundamento no art. 7º, § 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 003/2023, publicada em 09/11/2023, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Corrente – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019. A aposentadoria foi concedida pela Portaria Nº 05/2026, de 21/01/2026, às fls. 1.39/40, publicada no DOM, Edição VCDXCIV, de 22/01/2026 (fls. 1.41).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 7º, § 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 003/2023, publicada em 09/11/2023, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Corrente – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 05/2026, de 21/01/2026, às fls. 1.39/40, (fls.1.173), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.102,73 (Nove mil, cento e dois reais e setenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE	
PROCESSO Nº 018/2026	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 001 de 26/02/2025, que autoriza o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério de Corrente - PI	R\$ 4.867,77
Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 584,13
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 1.703,72
Gratificação Adicional C (progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 1.947,11
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 9.102,73
TOTAL A RECEBER	R\$ 9.102,73

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/005956/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2026 - GJV

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/014774/2024 - ACÓRDÃO Nº 152/2026-PLENO

ORIGEM:SECRETARIA DA SAÚDE

INTERESSADO:JOAO BOSCO PARENTES VIEIRA ME

GUSTAFSSON PARENTES QUEIROZ VIEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata-se de processo de Embargo de Declaração referente ao TC/014774/2024 – Acórdão nº 152/2026-PLENO, interposto por JOAO BOSCO PARENTES VIEIRA ME (Nome Fantasia: CENPAT), pessoa jurídica e de direito privado, representada pelo seu Diretor Administrativo, GUSTAFSSON PARENTES QUEIROZ VIEIRA.

Analisando a documentação enviada em 10/05/2026, constata-se a perda do prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido no art. 1.023 do CPC c/c o art. 430 do Regimento Interno desta Corte. Conforme certidão de publicação ([peça 79](#) do TC/014774/2024), o Acórdão nº 152/2026-PLENO foi veiculado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 077, em 30/04/2026.

DECISÃO

Diante do exposto, considerando a perda do prazo Regimental, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO e conseqüentemente o arquivamento dos autos.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/005443/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CÉLIA FERREIRA DE MIRANDA GOMES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 148/2026 – GJV

Trata-se de benefício de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundação Piauí Previdência deferido a Célia Ferreira de Miranda Gomes**, CPF nº 578*****, na condição de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0866253, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 471/26 – PIAUIPREV às fls. 1.141**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60, de 31/03/26 (fls. 1.144), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.362,86

PROVENTOS ATRIBUÍDOS: R\$5.362,86 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005013/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LINDONETE COSTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 149/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **Maria Lindonete Costa da Silva**, CPF nº 239*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C3”, matrícula nº 000122, da Câmara Municipal de Teresina-PI, com fulcro no art. arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria nº 241/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n.º 4.216 de 16/03/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando os seus registros, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 8.076/2024.	R\$ 7.377,42
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC nº 6.183/2024.	R\$ 3.086,29
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPMI, conforme Lei Provincial nº 3.886/2023.	R\$ 597,01
Total dos proventos:	R\$ 10.860,74

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 10.860,74 (DEZ MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 29 DE ABRIL DE 2026.

EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 02/2026 – Protocolo SEI nº 101873/2026.

DECISÃO CPC Nº 02/2026. Considerando que o Procurador Leandro Maciel do Nascimento foi nomeado pelo Governador do Estado do Piauí como o novo Procurador-Geral do MPC-PI, considerando os arts. 53, 55, §1º e 55-A, da Lei nº 5.888/2009, que confere competência ao Colégio de Procuradores para eleger os procuradores ocupantes das funções de Subprocurador-Geral, Ouvidor, Coordenador do Centro de Apoio Operacional (CAOP MPC-PI) e Corregedor do MPC-PI, e, conforme ajuste previamente discutido entre os procuradores, foi aprovado, pelo Colégio de Procuradores do MPC-PI, por unanimidade, que para o biênio de 01/06/2026 a 31/05/2028, o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior ocupará a função de Subprocurador-Geral do MPC-PI, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa ocupará a função de Ouvidor do MPC-PI, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto ocupará a função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP MPC-PI) e o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ocupará a função de Corregedor do MPC-PI.

Presentes o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior e Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 29 DE ABRIL DE 2026.

EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 03/2026 – Protocolo SEI nº 101873/2026.

DECISÃO CPC Nº 03/2026. Em atendimento a proposição da Procuradora Raíssa Rezende, em relação às funções de Ouvidor e Coordenador do CAOP MPC-PI e com respaldo no art. 3º, Parágrafo único, da Resolução CPC/PI nº 001/2024, de 18 de março de 2024, do Colégio de Procuradores do MPC-PI, foi aprovado, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores do MPC-PI que durante o segundo ano do mandato, correspondente ao período de 01/06/2027 a 31/05/2028, haverá troca na titularidade dos representantes do MPC-PI nas Câmaras ficando o Procurador Plínio Valente Ramos Neto como representante titular na Primeira Câmara e a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa como representante titular na Segunda Câmara do TCE-PI.

Presentes o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior e Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 29 DE ABRIL DE 2026.

EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 04/2026 – Protocolo SEI nº 101873/2026.

DECISÃO CPC Nº 04/2026. Considerando que, conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução CPC/PI nº 003/2025, de 29 de agosto de 2025, do Colégio de Procuradores do MPC-PI, incumbe ao Coordenador do CAOP representar o MPC-PI na Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Piauí, função esta que será exercida pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto no biênio de 01/06/2026 a 31/05/2028, mas que não há indicação legal de seu substituto, os procuradores, após discussão, decidiram, por unanimidade, aprovar a indicação do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para exercer a função de Procurador Substituto na Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Piauí para o referido biênio.

Presentes o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior e Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 29 DE ABRIL DE 2026.

EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 05/2026 – Protocolo SEI nº 101873/2026.

DECISÃO CPC Nº 05/2026. Em face da competência instituída pelo art. 54, VIII, da Lei nº 5.888/2009 ao Procurador-Geral de expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos Membros do Ministério Público de Contas, do §4º do art. 55 da Lei nº 5.888/2009, que disciplina as competências do Centro Apoio Operacional do MPC-PI e, ainda, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, que disciplina que os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares do Ministério Público diretamente vinculados ao Procurador-Geral, os Procuradores decidiram, por unanimidade, aprovar as alterações nos artigos 1º, 2º e 4º da Resolução CPC/PI nº 003/2025, nos termos propostos.

Presentes o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior e Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº, 180.496.215-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 100790/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de Preço para contratação empresa para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, destinados à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas no do Edital de Licitação SRP nº 90008/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

FREDI PNEUS LTDA					
CNPJ: 80.934.631/0001-17- Insc. Estadual: 251708632					
END.: Rua Sete de Setembro, nº 214, Centro, Joinville (SC) - CEP: 89201-200					
E-mail: licitacao01@fredypneus.com.br – Tel.: (47) 2105-9821/ 9 9130-5796					
DADOS BANCÁRIOS: Banco Bradesco (237) - Agência: 0878 - Conta Corrente: 808108-5 REP. LEGAL: Frederico Cardoso dos Santos - RG: 303823 SSP/SC – CPF: 194.208.979-15					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
02	Pneu Radial dimensões 265/65 R17: Primeira linha, sem câmara, com garantia e selo de aprovação do INMETRO. Compatível com veículos Toyota/ Hilux e Ford/ Ranger. Classificação do INMETRO: Resistência de rodagem de A a B, Aderência em pista molhada de A a C e Ruído externo máximo de 75 Db.	265/65R17 WRANGLER HT FORTITUDE 112H GODYEAR	110	839,75	92.372,50

VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 92.372,50 (Noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- 4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- 4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- 4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
- 4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- 4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- 4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.
- Dos limites para as adesões
- 4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
- 4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- Vedação a acréscimo de quantitativos
- 4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

- 5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
- 5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.
- 5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- 5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- 5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- 5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;
- 5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- 5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
- 5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
- 5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.
- 5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme

relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 14 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

KLÉBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

FREDERICO CARDOSO DOS SANTOS

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104469/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: Recompôr o prazo de execução em 30 (trinta) dias, alterando seu término para 17/06/2026, e ajustar o prazo de vigência contratual para 15/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 111 e 136, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18/05/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00694 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102041/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: AOV SIST. DE INFORMÁTICA LTDA - CAELUM (CNPJ: 05.555.382/0001-33).

OBJETO: Contratação de empresa para assinatura de serviço que permite acesso ao conteúdo de treinamento on line na plataforma Alura.

VALOR: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 19/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2026.

PORTARIA Nº 257/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102071/2026 e na Informação nº 20/2026 - SA/DGP/DDP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor EVANDRO SOUSA DE ABREU, matrícula nº 99.015, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 07/05/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 258/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101986/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00670.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula: 86.838, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
25/05/2026 A 29/05/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/013165/2025

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001949/2026

CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: Francisco Leonardo dos Santos
Mário Roberto Meireles Nolêto (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009087/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
MANOEL LIMA CARDOSO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009289/2025

POLICIA MILITAR DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA
VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO (ADVOGADO(A))
LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS (ADVOGADO(A))
RENATO LOPES (ADVOGADO(A))
ROBERTO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO(A))
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008802/2025

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015596/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002582/2026

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO

KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
LUIZA BEATRIZ PEREIRADOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002786/2026

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))

TC/005499/2026

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))

TC/002787/2026

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CARLOS CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004198/2026

P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015141/2024

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO
ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL FORÇA JOVEM MIRIM
SILIO CALDAS LIMA
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

TC/015140/2024

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO
Associação Atlético Corisabbá
ANDERSON DA GUIA SANTANA
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/014794/2025

IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO
PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))

TC/014795/2025

IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO
PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))**TOTAL DE PROCESSOS : 15****SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL**
25/05/2026 A 29/05/2026**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005363/2025

P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: ISRAEL ODILIO DA MATA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/005487/2025

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: RAIMUNDO JULIO COELHO
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))**CONS. KLEBER EULÁLIO**
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005440/2025

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/005469/2025

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))

TC/005539/2025

P. M. DE VARZEA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013826/2025

P. M. DE ACAUA (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))**CONSª. FLORA IZABEL**
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005385/2025

P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/005475/2025

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
GLEYCIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005362/2025

P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/005428/2025

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008242/2024

P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS
FRANCISCO FABIO MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014205/2024

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA LEAL
MARCAL JOSE DE SOUSA NETO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL

25/05/2026 A 29/05/2026

CONS. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS -12(DOZE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005370/2025

**P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ

TC/005417/2025

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA

TC/005525/2025

**P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014493/2025

**P. M. DE PARNAIBA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/004405/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JANETE DE ARAUJO SANTOS
ALPHA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA

FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/010647/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO
ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
R J A DE ABREU LTDA
52.542.852 ELEONAGILA VITORIA BRITO DO VALE
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SIGEFREDO DA SILVEIRA PACHECO JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/009497/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013578/2025

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ABIMAEEL JOSE DO NASCIMENTO LIMA
FRANCISCA IVETE DO NASCIMENTO LIMA
LINA RIK FERREIRA DE SOUZA
POSTO LEAL & BARROS LTDA
RIBEIRO & SILVA LTDA
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

TC/013022/2025

P. M. DE FRANCINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ DANTAS DA FONSECA
ELIANE RODRIGUES DE MORAIS
REGIANE RODRIGUES DE MORAIS
MARIA DOS REIS LEITE BEZERRA

TC/013821/2025

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/013298/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS

TC/010520/2025

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO
DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA
Ticiano Barbosa Coelho
LUCAS PIRES DE SA MENDES
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005380/2025

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANDREI FURTADO ALVES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014980/2025

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES
JARDEL CARDOSO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015022/2025

P. M. DE ANTONIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCELO TOLEDO LAURINI
JORGE BRITO BARRETO JÚNIOR
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A))
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (ADVOGADO(A))

TC/013018/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO
VALNEY DIAS DE SOUSA
MAIZA DE OLIVEIRA DAMASCENO
Empresa RC FARIAS
LEONARDO DAVID GOMES BRITO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014135/2025

P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ADA LOPES LEAL
JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ
MED HOSPITALAR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 08(OITO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005464/2025

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008658/2025

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA
FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))
ANSELMO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013993/2024

P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DO RASARIO DE FATIMA DA SILVA ROCHA
MIRELLY BEATRIZ MADEIRA SILVA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/005820/2025

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: José Adelmo da Silva
MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA
RUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))

WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))

TC/004989/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
GENILDO JOSÉ DA SILVA

TC/008445/2025

P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA
LUCIANO JOSE DAS CHAGAS
SOLEIDE MAURICIA DE LEITE ARAÚJO
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
D. P. Brandão Bastos ME (Gráfica e Papelaria Picoense)
R & G Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (Distribuidora Pag Menos)
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))
JOSE ELIANDERSON DE MOURA FONTES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/001778/2026

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001780/2026

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO
ERIVELTO DE SÁ BARROS

TOTAL DE PROCESSOS : 25



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

